



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

AO
**ILUSTRÍSSIMO (A) SENIOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOERO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAPORÃ – MG**
REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2020
PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2020

A Empresa **A3D COMERCIO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.561.822/0001-41, com sede na Rua: Av. Mário Barreto, nº 1000, sala 004, Centro, Bairro: Santa Cruz, CEP: 36.500-000, Município: Araporã (MG) 36467-010, e-mail: a3dcomercioeireli@gmail.com, na Cidade de Ribeirão Preto (SP), representado pelo seu sócio proprietário, vem respeitosamente dirigir Vossa

Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nos seguintes fatos e direito: I-

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 23 de outubro de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 15 de outubro de 2020 via e-mail. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

B- DOS FATOS

O agente público faz publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2020 onde a presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (um) automóvel de suporte avançado (tipo D), Zero km.

A IMPUGNANTE temeu conhecimento da publicação do edital, e da análise-lô, se desparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Economa (igualdade), conforme elencado abaixo:

"Anexo I – Termo de Referência"

Lei nº 6.729/73, que estabelece normas para fabricantes de veículos, conforme dispõe na Lei nº 6.729/73, conforme consta no Decreto nº 1.063, de 1973, que define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que Stamford as exigências de habilitação"

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Terceira, consta como um de nossos objetos sociais o "COMÉRCIO A VARIEDADE DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possíveis autorização da Criação Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-41 - "COMÉRCIO A VARIEDADE DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS". Deste modo, fica claro que esta IMPUGNANTE, legalmente exerce a atividade econômica. (Em anexo documentação protótipos).

AV-MARCELO BELO & BOM SARA 400-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3466-7010 ou (16) 3229-4777.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Vejamos, o que diz a Lei nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetuar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidoras disciplinada por esta Lei e, no que não a contrarie, pelas convenções nele previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, bem como origem a fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI), vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores i- independentemente da situação ou pedido do concessionário. (...) b) a outras compradoras especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, vedo em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente à consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da situação ou pedido do concessionário, conforme ad. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, está claro que não há ilegalidade nesse tipo de negociação.

Quanto a garantia do veiculo, todas as informações relativas à utilização, conservação, prazo e condições de uso, inclusive forma de arremessar a garantia quanto ao tempo de fabricação, estão dispostas no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo. A garantia é assistência técnica de fábrica, e garantia da fábrica contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo. Sobre isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, avalia-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **o contrato bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidor, beneficiando das proteções inerentes ao CDC.** Esse Diploma, por sua vez, diz que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então o baixa, o que exige a Lei de Defesa do Código de Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme a Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite,

AV-MARCELO BELO & BOM SARA 400-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3466-7010 ou (16) 3229-4777.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

exoneração ou afunilar a obrigação de indenizar prevista neste e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mao de um responsável pela causação do dano, **este responderá solidariamente pela reparação** prevista neste e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia. Independente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao fornecedor, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso... CYNTHIA THOME Juiza de Direito" (PROCESSO 0012538-0510.8.26.0053 (051.10.12538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA).

Todavia tentava harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respeitado nos princípios básicos da licitação e da administração pública, trazendo a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in cass. TCM-GO, apresentada no Processo n.º 1679/2016, exarado no Acórdão nº 03317/2017, in verbis:

ACORDÃO - AC Nº 0333/2017 - TCMGO - PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 29/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celânia Veículos Ltda. Esta licitação não é de interesse da Administração Pública, nem para qual não poderia entregar o veículo, no máximo quinze metros por lá primariamente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de

AV-MARCELO BELO & BOM SARA 400-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3466-7010 ou (16) 3229-4777.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. CONSIDERA-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta de emprego veicular ao regulamento do edital, não tendo sido considerado relevante, para o sentido da denúncia, o aniquilamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do horário da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.959/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. I. Do contraditório e de ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e justificas documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 001-SLIC-GO/2017-113/2017, manifestando que não houve irregularidade nessa licitação, por parte do denunciado. II. Denunciar o concedente e o fornecedor, vedada a responsabilidade solidária entre o concedente e o fornecedor, bem como a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante, vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite,

AV-MARCELO BELO & BOM SARA 400-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3466-7010 ou (16) 3229-4777.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Responsáveis juntarem os autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o qual foi atestado por aquela especificada via site <https://portal.detran.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que leva a Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018 no processo nº 18240-0006817-4, no parecer exarado pelo CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "Avaliação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios":

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto, que vincula apenas as concessionárias de veículos a obrigações de fornecimento de serviços e contratações para aquisição de veículos. Como tem resultado pelo licenciante necessário, "A lei não cobra nas licitações como cláusula especial de empresas concessionárias, para elas todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOME Julia Diretora 4º Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo 0012338-05.2018.26.0051 - (55) 10.912538-0 - Mandado de Segurança).

Juntamente também a nossa peça de impugnação, parecer do TRIBUNAL REGIONAL ELECTORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da CF, ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.864/99, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fático e legal que vedar EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

Anda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos principios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantir-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dispositivos complementam o mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência acimabancária da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, porto, condreado pelo regime constitucional. Não raro este

AV. MAURILIO BRAGA # 800 SALA 004-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE: (16) 3466-7010 ou (16) 3226-4771.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Esta IMPUGNANTE, atende a todas as exigências para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro emplacamento realizado em nome do aquirente (prefeitura/órgãos públicos).

EM ANEXO, DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONFIRMANDO O ACIMA MENCIONADO EM LISTA DE MUNICÍPIOS OS QUais JA FORNECEMOS VEÍCULOS.

* MUNICIPIO DE BARRINHAS/SP - EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAIDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFAATORIA CONSTANTE O PRIMEIRO EPLACAMENTO, COMPROVANDO QUE O MEDIDOR DEVE POSSUIR PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULTMASTER 18 LUGARES COM ACESSIBILIDADE 1 CADERANTE

* SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PITANGUEIRAS/SP - EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAIDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFAATORIA CONSTANTE O PRIMEIRO EPLACAMENTO, COMPROVANDO QUE OS (DOIS) VEÍCULOS RENAULTMASTER VAM AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO

* PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAIDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFAATORIA CONSTANTE O PRIMEIRO EPLACAMENTO, COMPROVANDO QUE O MEDIDOR DEVE POSSUIR PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULTMASTER MONO-ONIBUS ADAPTADO PARA 2 CADERANTES

Além de outros municípios, que solicitamos e está municipalidade que faça diligências aos mesmos, para confirmar veracidade dos fatos, vejamos:

- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPO BONITO/SP - (VEÍCULO RENAULTMASTER 16 LUGARES COM ACESSIBILIDADE 1 CADERANTE) * MUNICIPIO DE MIRIM ESTRELA - (SEU) VEÍCULO RENAULTMASTER AMBULANCIA; MASTER 16 LUGARES; KANGOO AMBULANCIA; PARTNER AMBULANCIA; PARTNER 16 LUGARES; * SECRETARIA MUNICIPAL DE SERRANA - 01 VEÍCULOS RENAULTMASTER VAN AMBULANCIA TIPO A; * MUNICIPIO DE GUARAS/SP - RENAULTMASTER MINIBUS 16 LUGARES;

Assim, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO -
Sessão: 01/11/2017
EXAME PREVIO DE
EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-

AV. MAURILIO BRAGA # 800 SALA 004-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE: (16) 3466-7010 ou (16) 3226-4771.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

011589/89917-7.
Conselheiro Dimas
Eduardo Ramalho

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME conta o edital do Pregão Presencial nº 07/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade leilão, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em

funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 8.779/93 (Lei Ferrari)." A insinuação em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Neste passo, considerando a possível postura praticamente idêntica das demais, em meio às políticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a insinuação a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente idêntica.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores, em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e cobrir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Matheus Editores - 2ª edição - pg. 785).

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da economia e do forma e seleção a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria-se criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diaplaço, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações imprudente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles Ronny Leis de Licitações Públicas comentadas, 2ª Ed. Jus Podium, 2009, Salvador.)"

Marcos Justen Filho prefere falar em economia. Transcreve:

"Resonante significa o direito de cada particular de participar na disputa pelo contrato administrativo, configurando-se a inviolabilidade de restrições abusivas, desrespeitosas ou injustificadas." Trata-se, então, da economia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contemplado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. Dialética São Paulo, 2010.)"

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que addota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

AV. MAURILIO BRAGA # 800 SALA 004-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE: (16) 3466-7010 ou (16) 3226-4771.

AV. MAURILIO BRAGA # 800 SALA 004-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE: (16) 3466-7010 ou (16) 3226-4771.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idênea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 3º da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 5.666/69.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser modificada para que seja excluída a inscrição "que atende a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de qualquer

empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

- 18/04/2018 RELATÓRIO: CONSELHEIRO

ANTONIO GOMES DE SOUZA EXAMES PRÉVIOS

DE EDITAIS - MUNICIPAL

Julgamento

Processo: TC-

566/989/18

Conselheiro: Antônio

Roque Cidolini

Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra item do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAUTABA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri

oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas

justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDIAUTABA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.12, eliminando a exigência de primeiro empreamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigimento da licitação unicamente à concessionárias.

Imprecedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vista a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imponibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

AV. MAURILIO BIAGI # 800 SALA 604-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3486-7010 ou (16) 3325-4777.

9

AV. MAURILIO BIAGI # 800 SALA 604-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3486-7010 ou (16) 3325-4777.

11

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante, restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editacial.

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATU e a Chefia, em manifestação acordada por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estrita à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e dispõe sobre a concessão comercial entre produtoras e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre; *semelhante* referência faz a normas licitatórias; e, se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição;

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, se, qual, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menor importância, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm *assegurado* pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

cooperativas, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância importante ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010*)

Decreto 8.480/2008

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, imponibilidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imponibilidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Portanto Senhores, demonstrado o "furnus boni iuri", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração do edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

AV. MAURILIO BIAGI # 800 SALA 604-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 3486-7010 ou (16) 3325-4777.

12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Ademais, a empresa A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP já realizou impugnações que foram deferidas, recentemente, como, por exemplo em Sangão - Santa Catarina, Pregão Presencial nº 009/PMSC/2020, conforme parecer jurídico em anexo.

V-DO PEDIDO

Ex Positiv. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisada seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO do edital a exigência:

De que somente poderão participar deste Pregão os licitantes fabricantes ou concessionárias, em conformidade com a Lei n.º 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari;

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO:

RIBEIRÃO PRETO, 15 de OUTUBRO de 2020.

16.561.822/0001-81
A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP
Av. Maurílio Biagi, 800 Sala 604-B
Santa Cruz do José Jacques
CEP 14020-750
RIBEIRÃO PRETO - SP

ACLERI CRISTINA MIRANDA
RG: 25.299.813-3 SSP/SP
CPF: 784.364.941-72

AV. MAURÍLIO BIAGI 800-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (16) 346-7000 ou (16) 3222-6777.
13

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

AO EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO E AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2020

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.093.163/0001-21, com sede a ROD BR 376 km 188,5 s/n, Jd. Santa Isabel, Marília – PR vem por intermédio de seu representante legal SR. Frank Sield Sidney Bellan, inscrito sob o RG Nº 9.551.829-0, CPF/MF nº 054.975.109-22, solicitar:

I. ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES/SUGESTÕES

A municipalidade publicou o presente edital, onde foram solicitadas algumas exigências alusivas ao Anexo I, tópicos 3.2.4, 3.2.5, 3.9 e 3.10, nas quais gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos/sugestões/impugnações, para que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS 3.2.4.2, 2.2.4 e 3.4)

I- PEC 96:

3.2.4. DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme definido no artº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam às exigências de habilitação;

3.2.5 DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu emplacamento e licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta Administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Econômico, vez que veículo ZERO QUILÔMETRO de PRIMEIRO EMPLOCAMENTO tem custo menor ao erário público em virtude de menor incidência de impostos.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

I- IMPUGNAÇÃO/SUGESTÃO para que sejam retiradas/expurgadas as exigências acima e alusiva aos itens 3.2.4 e 3.2.5 do Edital

A presente impugnação/declarescimentos é totalmente pertinente, haja vista que restringe a participação de empresas transformadoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitido apenas que montadoras e/ou distribuidoras/concessionárias possam participar do processo licitatório, conforme resta claro nos fundamentos mais abaixo exarados.

Assim, inicialmente, atentarmos ao que prevê o artigo 3º, parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da econômica, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º É vedado aos agentes públicos

I - adotar, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imprudente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadoras e respectivas concessionárias. As exigências impugnadas (Itens 3.2.4 e 3.2.5) restringem a participação apenas de empresas concessionárias e montadoras, o que não pode ser aceito, pois as empresas transformadoras/adaptadoras e suas representantes estão habilitadas e comercializam veículos ambulância novo/zero km, cujo primeiro emplacamento/registro/licenciamento será efetuado diretamente em nome do município adquirente junto

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Izabel - Fone/Fax: (14) 3232-7180 - Martínea/PR - CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

ao Detran, sendo que atendem aos princípios da economicidade proporcionando uma melhor oferta ao Município licitante.

A empresa requerente bem como as demais empresas transformadoras não pode aceitar as exigências contidas no Edital, haja vista que nem mesmo a Lei Federal nº 6.729/1979, nem a Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis as empresas transformadoras/adaptadoras de ambulâncias, empresas estas que realizam a transformação dos carros em veículos ambulância.

As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos ambulâncias, diga-se de passagem, veículos transformados, devem atender as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito (Leis 12.020 e 12.212), bem como as Portarias 150/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292 do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro (documentos em anexo), de tal forma que as exigências contidas no Edital (Itens 3.2.4 e 3.2.5) devem ser expurgadas, pois não parece caracterizar, inclusive, reserva de mercado.

Cabe reiterar/esclarecer que a empresa requerente, bem como as demais empresas transformadoras de veículos, são as empresas que realizam a transformação dos veículos em ambulância, ou seja, não são as montadoras que realizam a confecção dos veículos em ambulância, sendo que a exigência caracteriza reserva de mercado o que é proibido;

A doutrina também realiza comentários ao dispositivo Constitucional, conforme ensina o professor José Alfonso da Silveira:

“... a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantí-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência acimabadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e cobrir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795).

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Izabel - Fone/Fax: (14) 3232-7180 - Martínea/PR - CEP 86090-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Cabe esclarecer, ainda, que os veículos transformados em ambulância tem mantida a assistência técnica e a garantia de fábrica, sendo que as mesmas não são perdidas, em razão do objeto não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes, sendo que o primeiro emplacamento/registro/licenciamento será efetuado diretamente ao município adquirente.

Assim, não resta dúvida que uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia, da livre concorrência, do melhor preço, da econômicidade e da razoabilidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria-se criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37 que à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998. Eis:

XIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Semelhante/análogo ao caso presente é importante o esclarecimento/clareamento que traz o Acordo AC nº. 00154/2017, que faz menção ao pedido de impugnação nº 01 – PE nº 21/2014, respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, tem-se que: "[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

O Acordo AC nº 03033/2017-TCMGO – PLENO Processo nº.: 16750/16, Município de Santa Rita do Araguaia, trata-se do mesmo assunto, onde o julgado é no sentido de que "a falta de licitante não ser revendedora autorizada não é impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km. De outra sorte, foram

Rodovia BR-316, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 - Martahe/PR - CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Juntados aos autos documentos comprovando a liberdade do veículo em nome do Município. No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, existindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas. Importante informar que a Belar Veículos Ltda, efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/26, Município de Gameleira de Goiás -Acordo nº 00154/17) cópia anexada aos autos ás fls. 120/134".

E, ainda, tem-se. Ets:

Segundo decisão do TJDF/4º

I. O fato de o veículo ter sido transferido para a repórter posterior revenda ao consumidor final não basta para desconsiderar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revendedora concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários correnteis da sua cadeia dominial.

Não obstante a tudo o que foi dito, cumpre-se, ainda, a consulta/pedido de esclarecimentos e interposição da legítima de trânsito a Nota Técnica sob nº. 812/2017/CGUF/DENATRAN/SEMCIDADES (Denatran), referente ao processo 80000.008702/2017-27, iniciado pelas requerentes Bellan Transformações Veiculares Ltda, acerca da classificação final que deve ser atribuída aos veículos que sofrem modificação/transformação e posteriormente são vendidos, onde os veículos objeto de transformação são veículos novos/zero quilômetro, de tal forma, reitera-se, que o primeiro emplacamento e registro junto ao DETRAN ocorrerá em nome da municipalidade.

A área técnica do órgão solicitado concluiu que: "entendemos que ao se tratar de transformação ou modificação em veículos zero quilômetro, não há que se falar em perda da condição de "veículo novo", para fins de revenda ao consumidor final, haja vista que trata-se de um processo de industrialização do qual a transformação/modificação faz parte, nos termos da legislação tributária. Conclui, ainda, estar em consonância com o artigo 2º, da resolução 291/2008, do Contran e com as demais resoluções de trânsito e ao CTB e, de forma resumida, arretam em obrigatoriedade de uma nova homologação do veículo, obtendo novo código de marca/modelo/versão específico, sendo necessário a expedição de CCT (Inmetro) e CAT, a fim de registro e licenciamento do veículo novo junto ao Detran, atendendo integralmente as exigências contidas na Portaria 190/09, do Denatran.

Rodovia BR-316, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 - Martahe/PR - CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Some-se, a tudo que foi exposto anteriormente, o Parecer sob nº. 00574/2017/CONUR-MCID/CGU/AGU, também solicitado pela empresa requerente que, ao seu final teve como resposta, resumidamente, que os veículos novos zero quilômetro transformados e em atendimento as normas e questionamentos objeto de parecer não determinam, em relação aos veículos zero quilômetros regularmente modificados e não comercializados, a perda da condição de veículos novos, corroborando com o Denatran, exarado na Nota Técnica já mencionada anteriormente nº. 812/2017.

As exigências do Edital (Anexo I - Itens 3.2.4 e 3.2.5), ora impugnadas, afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, já que restriengem a participação apenas de concessionárias e montadoras/fabricantes. As ambulâncias são veículos transformados por empresas transformadoras que, diante de passagem, adquirem um veículo novo (zero km) e realizam a transformação totalmente legalizada e regularizada pelo DENATRAN e pelo INMETRO, tanto que cada veículo novo transformado está fundamentalmente em projeto cuja regularidade, segurança e autorização estão fundamentadas através dos respectivos CAT e CCT, sendo que deve ser respeitado a portaria 190/2009, do DENATRAN. Inclusive, os veículos adquirem um novo Renavan, tratando-se de veículo novo/zero km, cujo primeiro emplacamento/registro/licenciamento será efetuado diretamente em nome do município adquirente.

Expõe, ainda, que o órgão competente que confere, autoriza, certifica, tornando o veículo ambulância apto, não são montadoras e, sim, o INMETRO e o DENATRAN, conforme CAT e CCT. Inclusive, a empresa requerente tem cadastro junto ao SIGEN, deixando evidente que a mesma é transformadora e adequada às exigências para transformação e comercialização de veículos ambulância.

E, ainda:

A Lei 6.729/79, nos moldes exigidos no Edital, como já dito, não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem resultado pela litisconsorte necessária. "A Lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOME Juiza de Direito (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (03.10.012538-0) - Mandado de Segurança."

Rodovia BR-316, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 - Martahe/PR - CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Os veículos ambulâncias oferecidos por empresas transformadoras/adaptadoras são veículos novos/zero km, possuidores do CAT e CCT, atendendo toda a Legislação, possuindo Código de marca/modelo/ versão específico, sendo que o veículo exigido é do tipo ambulância, novo, zero quilômetro, de tal forma que o mesmo não será emplacado em nome da transformadora/adaptadora ou de terceiro.

A Deliberação do CONTRAN nº. 64, de 30 de maio de 2008, disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro. Referendada pela Resolução 290/08, sendo que a legislação aplicável aos veículos transformados ambulância é outra. Os veículos transformados ambulância, como dito, devem atender a Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro.

O primeiro emplacamento será em nome do Município Licitante, de tal forma não estão inclusas em práticas de revenda de veículos, tratando-se de veículos novos/zero quilômetro, sendo as exigências contidas no edital [3.2.4 – DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, a qual define veículo novo ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam as exigências de habilitação a 3,25 – DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas da Administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Econômicidade, vez que o Veículo ZERO QUILÔMETRO DE PRIMEIRO EMPLAGAMENTO tem custo menor ao erário público em virtude da menor incidência de impostos], restringe a participação de empresas transformadoras/adaptadoras, sendo imprudentes, devendo serem expurgadas do Edital, pois ao contrário, as restrições, inclusive, terminam por ferir o princípio da econômicidade, da livre concorrência, da isonomia, da razoabilidade, bem como de uma melhor oferta/proposta ao município licitante.

O veículo transformado ambulância mantém a garantia de fábrica, sendo que vai ser licenciado, registrado e primeiro emplacamento realizado diretamente ao Município, sendo que a legislação pertinente e aplicável aos veículos transformados ambulância são a Lei 9.503/97 (CTB), artigos 103, 120 e 122, as Resoluções CONTRAN 291 e 292 e, ainda, a Portaria 190/09 do Denatran, não sendo aplicável a Lei Federal nº 6.729/79 e nem a Deliberação CONTRAN/64/2008, conforme exigido no Edital.

Rodovia BR-316, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 - Martahe/PR - CEP 86090-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

As exigências conforme já explicado não são necessária, sendo equivocadas, bem como restriem a participação de outras empresas aptas, haja vista que as empresas transformadoras/adaptadoras oferecem produtos novo/zero Km e que serão entregues, sendo que o primeiro empalcamento, registro e licenciamento serão efetuados diretamente em nome do município e, ainda, tendo a garantia do veículo mantida pela fábrica e a garantia da transformação mantida pela empresa transformadora. Inclusive, reitera-se que consta, no contrato social da requerente, a comercialização de ambulâncias e veículos novos, bem como no Cartão CNPJ que a mesma comercializa veículos novos.

Não há na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda, que houvesse, certamente não teria sido reconhecido pela Constituição Federal de 1988, de tal forma que as exigências impugnadas, restrinjam empresas que possam vir a participar, com desrespeito às outras empresas comerciais, seja indústria de transformação e/ou suas representantes que comercializam os mesmos produtos e de forma idêntica, é medida que não se harmoniza com o princípio da *isonomia*, da *razoabilidade*, da *livre concorrência* e as diretrizes do Inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Caso a presente administração pública municipal venha manter as exigências impugnadas, a mesma estará a restringir a participação apenas de concessionárias e montadoras de veículos e, consequentemente, indo totalmente contrário ao que prevê a carta constitucional "Constituição Federal de 1988", e a lei 8.666/93 (Lei de licitações).

Resta demonstrado o "fumus boni iuris", conforme a tudo que já foi argumentado e exposto anteriormente, restando claro a necessidade de alteração do edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, devendo serem retirados/excluídos os textos/exigências [3.2.4 – DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam as exigências de habilitação e 3.2.5 – DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu empalcamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Econômico, vez que o Veículo ZERO QUILÔMETRO de PRIMEIRO EMPALCAMENTO tem custo menor ao erário público em virtude da menor incidência de impostos], haja vista que restrirem a participação de empresas transformadoras/adaptadoras, sendo equivocadas.

Rodovia BR 376, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 – Martins/PR – CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

O veículo transformado ambulância, reitera-se, mantém a garantia de fábrica, sendo que vai ser licenciado, registrado e primeiro empalcamento realizado diretamente ao Município, sendo que a legislação aplicável é a Lei 9.503/97 (CTB), artigos 103, 120 e 122, as Resoluções CONTRAN 291 e 292 e, ainda, a Portaria 190/09 do Denatran, não sendo aplicáveis a Lei Federal nº 6.729/79 e nem a Deliberação CONTRAN/64/2008, conforme exigido no Edital.

As justificativas do Município não podem ser aceitas, haja vista que nem mesmo a Lei Federal nº 6.729/1979 e nem Deliberação do CONTRAN nº. 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis as empresas transformadoras/adaptadoras de ambulâncias. As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos ambulâncias devem atender as exigências contidas na Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Imetro.

A Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-L, do Código de Trânsito Brasileiro. Referendada pela Resolução 290/08, sendo que a legislação aplicável aos veículos transformados ambulância é outra. Os veículos transformados ambulância, como dito, devem atender a Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Imetro.

É sabido que os veículos transformados ambulâncias, como já dito, adquirem um novo Renavan, de tal forma que o *primeiro empalcamento será formalizado em nome do Município adquirente*. SENOQ QUE as exigências contidas no Edital não são argumentos aplicáveis a veículos transformados em ambulância, sendo as justificativas equivocadas, pois restrirem, sim, a participação no processo licitatório de apenas empresas montadoras, distribuidoras e concessionárias, o que não pode ser aceito.

Verifica-se, que a empresa requerente, bem como as demais empresas transformadoras/adaptadoras de veículos ambulância, atendem a todas as exigências para realização do *primeiro registro, licenciamento dos veículos ambulância e empalcamento diretamente em nome do adquirente, ou seja, em nome das prefeituras ou dos demais entes administrativos ou clientes, tratando-se sim, de veículo novo (zero quilômetro)*. Inclusive, as empresas transformadoras/adaptadoras são as

Rodovia BR 376, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 – Martins/PR – CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

empresas que produzem os veículos ambulância de excelência/qualidade, já que realizam a transformação dos veículos originais de fábrica em ambulâncias.

O Código de Defesa do Consumidor, ainda, estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exone ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso).

E ainda, o artigo 24, que vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneraria contractual do fornecedor."

Outrossim, para esclarecimento, a operação de compra do veículo direto da fábrica (montadora) pela empresa transformadora, termina por enquadrar a requerente e demais transformadoras no artigo 15, da referida Lei Ferrari. Todavia, cabe enfatizar que a legislação pertinente e a ser aplicada para os veículos transformados em ambulância redundam e são inerentes, como já dito, no Código Nacional de Trânsito (artigo 122), bem como nas Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, Resoluções 291 e 292 e, ainda, a Portaria 142, do Imetro.

E, ainda, a tudo que já foi exposto e a fim de esclarecimento, tem-se o que estabelece o artigo 15, inciso I, letra "b", da Lei Ferrari, não restringe a participação de empresas transformadoras nos processos licitatórios. Eis:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

- I- Independentemente da atuação ou pedido do concessionário; (...)
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

Rodovia BR 376, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 – Martins/PR – CEP 86090-000

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Observa-se, que a Lei Ferrari, veda, em seu artigo 12, a venda de veículos por Concessionárias, para fins de revenda.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos direta consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Resta, evidente que não pode a concessionária efetuar vendas para fins de revenda. Porém, a fabricante/montadora (concedente), efetua vendas diretas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido de uma concessionária, conforme estabelece o artigo 15, inciso I, alínea "b".

Portanto, é totalmente transparente que não há qualquer ilegalidade neste tipo de negociação, sendo as exigências do Edital equivocadas, já que o veículo transformado em ambulância terá seu primeiro empalcamento, licenciamento e registro em nome da Administração Pública.

A empresa requerente e demais empresas transformadoras adquirem os veículos diretamente, como dito, da montadora, na qual são transformados em ambulância, cujo o primeiro empalcamento/registo é feito em nome do cliente/município, tratando-se, sim, de veículo novo/zero quilômetro, mantidas a garantia de fábrica pela montadora, bem como a garantia da transformação pela empresa transformadora, existindo ampla rede para assistência técnica, a fim de realizar-se manutenções e fornecimento de garantia, sendo que a justificativa/exigência do Município restringe, sim, a participação no processo licitatório de apenas concessionárias e/ou fabricantes.

A exigência, ora, impugnada, não pode ser impeditivo para que Empresas Transformadoras e/ou suas representantes venham participar do licitame, conforme resta claro através das fundamentações exaradas e dos documentos anexos que instruem a presente impugnação.

Assim, sendo, faz-se necessário que a administração pública municipal venha rever talas exigências, extirpando-as do Edital, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas transformadoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do Licitame e, consequentemente, possibilitando uma maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perca de qualidade, excelência ou garantia, tratando-se de veículos novos (zero km), inclusive, cuja garantia do veículo é mantida conforme o manual do fabricante e a garantia da transformação pela empresa transformadora, sendo que o primeiro empalcamento e registro será realizado ao Município adquirente.

Rodovia BR 376, km 108,5 – Jardim Santa Izabel – Fone/Fax: (44) 3232-7180 – Martins/PR – CEP 86090-000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

Segue, ainda, em anexo, a fim de melhor convencimento, decisões/acolhimento de Municípios do Estado de Minas Gerais que alteram as exigências impugnadas e ampliam a concorrência, possibilitando que outras empresas além de concessionárias e/ou fabricantes participem do processo licitatório e que atendem a exigência de veículo novo/zero km, cujo o primeiro emplacamento, registro e licenciamento será realizado diretamente em nome do Município.

II - PDF:

3.9 No descer da garanta, será de responsabilidade da Contratada o cortejo com transporte e guarda dos produtos, quando retirado para conserto em oficina especializada.

II - IMPUGNAÇÃO: para que seja alterado texto conforme a seguir: **3.9 No descer da garanta, será de responsabilidade da Contratada o cortejo com transporte do veículo, quando retirado para conserto em oficina especializada.**

A alteração/impugnação justifica-se, haja vista que a exigência contida (e guarda dos produtos) é muito abrangente e extrapola a razoabilidade, tratando-se de excesso de zelo, já que a empresa contrata se responsabiliza pelo transporte do veículo quando retirado pela mesma para conserto em oficina especializada, sendo que o veículo só é deixado/entregue na empresa/oficina especializada passa a estar sob a guarda desta, sendo de sua responsabilidade a sua guarda e segurança. É como num estacionamento quando é deixado o veículo. A empresa de estacionamento assume automaticamente a guarda e responsabilidade sobre o veículo deixado aos seus cuidados, sendo responsabilizada civil e criminalmente pelos prejuízos e/ou fatos ilícitos que venham incorrer sobre o veículo. Basta ser realizado um check list, a fim de listar os produtos que acompanham o veículo (exemplo: desfibrilador, cilindro de oxigênio e etc), sendo que os veículos transportados por prancha estão cobertos por seguros.

Certo de que seremos atendidos em nossa solicitação, aproveitamos o momento para reiterar nossos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para atender futuras dúvidas e solicitações.

Atenciosamente,

Mariávia, 15 de outubro de 2020.

Frank Sield Sidney Bellan

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
FRANK SIELD SIDNEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 33.333.333-32
RG: 9.351.829-0

Rua José Inácio Ferreira 58, Centro - Araporã/MG - CEP 38.465-000

Residir RR-376, km 1085 - Jardim Santa Izabel - Fone/Fax (14) 3232.7180 - Mariávia/PB - CEP 58099-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000

TEL.: (14) 3284-9507 - www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE N. 0011/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EBELI

TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ONOFRÉ E SOUZA LTDA

OBJETO: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das PROMINENTES CONTRATADAS, para Eventual e Futura aquisição de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e hospital, em acordo com a seleção da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã/MG.

Valor registrado por Empresa: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EBELI, R\$ 6.080,00 (Seis Mil e Oitenta Reais)

TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 1.980,00 (Um Mil Novecentos e Oitenta Reais)

ONOFRÉ E SOUZA LTDA, R\$ 9.540,00 (Nove Mil Quinhentos e Quarenta Reais)

VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 17.600,00 (Dessete Mil e Seiscientos Reais)

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será até 31/12/2020, nos termos da Lei, contados da sua assinatura.

Fundamentação Legal: nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02,Lei Municipal nº 590/2005 e o Decreto Municipal 1001/2006.

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Júlia Ribeiro da Silva

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br